



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454594 - SP
(2023/0274822-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MEIRELES DE LIMA E ALBUQUERQUE
EMPREENDEIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : DTG SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
BRUNA ARAUJO BELSITO - SP434621
AGRAVADO : MONTEGO COMERCIAL MARMORES IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO : MONTEGO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO : ISABELA FERREIRA MILAGRE
ADVOGADO : MARILIA GURGUERA VELLUSO - SP298343
AGRAVADO : MURILO SILVA MILAGRE
ADVOGADOS : CLÉLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR - MG086951
JULIANO COPELLO DE SOUZA - MG102572
MARIANA DE ARAUJO MIRANDA - MG182864
AGRAVADO : APACHE PLANEJAMENTO E SERVICOS
ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVADO : ROBSON LUIS SERAFIM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DIRECTA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454594 - SP
(2023/0274822-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MEIRELES DE LIMA E ALBUQUERQUE
EMPREENDEIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : DTG SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
BRUNA ARAUJO BELSITO - SP434621
AGRAVADO : MONTEGO COMERCIAL MARMORES IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO : MONTEGO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO : ISABELA FERREIRA MILAGRE
ADVOGADO : MARILIA GURGUERA VELLUSO - SP298343
AGRAVADO : MURILO SILVA MILAGRE
ADVOGADOS : CLÉLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR - MG086951
JULIANO COPELLO DE SOUZA - MG102572
MARIANA DE ARAUJO MIRANDA - MG182864
AGRAVADO : APACHE PLANEJAMENTO E SERVICOS
ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVADO : ROBSON LUIS SERAFIM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DIRECTA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MEIRELES DE LIMA E ALBUQUERQUE EMPREENDIMENTOS LTDA. e DTG SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. contra a decisão de fls. 619-624, que negou provimento ao agravo em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante alega que "o acórdão integrado recorrido ignorou detalhes relevantes e que exigem exame específico, deixando-os de apreciar, como, por exemplo, a flagrante confusão patrimonial consubstanciada nos fatos das empresas pagarem despesas uma da outra, bem como se situarem no mesmo imóvel" (fl. 632).

Afirma que (fl. 635):

30. Desse modo, evidente a violação ao art. 50, caput, e § 2º, inciso II, do CPC, haja vista que, muito embora a Agravante tenha aduzido e comprovado ao longo do processo a presença dos requisitos necessários para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da devedora DIRECTA, o Tribunal a quo ignorou os fatos e as provas constantes dos autos, negando provimento ao agravo de instrumento por entender que "não houve imputação de fato revelador de má-fé dos sócios ou de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial."

Defende ser desnecessário o reexame de provas, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao Colegiado para que seja provido o agravo em recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 645-650 e 651-655, com pedido de de desprovimento do agravo interno e aplicação de multa do art. 1021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

I - Das análise das razões recursais

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No acórdão dos embargos de declaração, esclareceu-se a suficiência dos fundamentos para negar a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Quanto à desconconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a teoria da desconconsideração

da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu pela ausência, no momento, da configuração dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se trecho do acórdão (fls. 484-485):

4.6. No caso dos autos, conforme se verifica do pedido formulado pela credora de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora (fls. 01/17 e 90/98 dos autos de origem), a pretensão foi lastreada em alegações de: (a) ausência de bens passíveis de penhora; (b) existência de grupo econômico entre a parte devedora Directa Importação e Exportação Ltda com: (b.1) Montego Comercial Ltda, posteriormente transformada em Montego Comercial Mármore Importação e Exportação EIRELI, que atualmente possui como única sócia Isabela Ferreira Milagre, filha do sócio da devedora Directa, Murilo Silva Milagre, e dentre seus diversos objetos sociais inclui o “comércio atacadista de mármore e granitos”, mesmo objeto social da devedora; (b.2) Montego Directa Importação e Exportação Ltda, criada em 22.06.2016 e em cujo quadro societário figurava Isabela Ferreira Milagre, com objeto social idêntico ao da devedora principal - “comércio atacadista de mármore e granitos” - e denominação similar até 04.05.2021, data em que modificou a sua denominação social para Apache Planejamento e Serviços Administrativos Ltda e restou admitido no quadro societário, no lugar de Isabela, Robson Luis Serafim; (c) o sócio da devedora Murilo Silva Milagre utiliza referidas empresas para blindar seu patrimônio, porque é sua filha que figura como sócia, em situação em que foi emancipada aos 16 anos para o exercício de atividade empresarial e (d) a existência de confusão patrimonial entre a devedora originária e as pessoas jurídicas que se pretende incluir no polo passivo da ação de execução, (e) em situação em que: (e.1) não houve imputação de fato revelador de má-fé dos sócios ou de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, mas apenas e tão somente ilações sobre a utilização de referidas pessoas jurídicas pelo sócio da devedora Directa Importação e Exportação Ltda, Murilo Silva Milagre, para continuar exercer sua atividade empresária e (e.2) restou comprovado que a devedora foi baixada perante a Receita Federal por liquidação voluntária (fls. 20 dos autos de origem).

Na espécie, é de se reconhecer que a não localização de bens penhoráveis, nem a identidade de sócios e objeto social com outra pessoa jurídica e a extinção por liquidação voluntária da devedora, em situação em que não se vislumbra a ocorrência de fraude, é fato insuficiente, por si só, para o acolhimento da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50, do CC/2002, visto que não basta para provar a má-fé dos sócios ou abuso da personalidade jurídica,

caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e ausente argumento hábil da parte recorrente para demonstrar o desacerto do r. ato judicial recorrido, e aplicando-se as premissas supra e para evitar inútil tautologia e como autoriza o art. 252, do RITJ, adota-se a fundamentação da r. decisão agravada, muito bem lançada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Ramos, como razão de decidir e cuja fundamentação ora se adota. Observa-se que o entendimento supra restou inalterado coma redação dada ao art. 50, CC pela LF13.874/2019.

Nesse contexto, para alterar o entendimento do Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, o que não se admite no recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 489 E 1.022 DO NOVO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NA APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATORIA DA DEMANDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação, contradição, obscuridade ou outro erro material a ser sanado no julgamento da Corte de origem, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022, IV, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelas insurgentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

3. No caso, para infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem - quanto à inexistência dos requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica - seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.228.929/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da

sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

2. Alterar a conclusão da Corte de origem no sentido de que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração exigiria a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que é inviável e sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.120.681/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

II - Da análise das contrarrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/ 2015, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015 não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONFIGURAÇÃO DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários para configuração da usucapião especial urbana - demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, consoante o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório do recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.212.601/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não há motivo para aplicação de multa.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.454.594 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0274822-4

Número de Origem:

00183344420218260100 0018334442021826010000723651920188260100 00723651920188260100
10154757720178260100 183344420218260100 18334442021826010000723651920188260100 2017000309
20899120820228260000 2089912082022826000050000 723651920188260100

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEIRELES DE LIMA E ALBUQUERQUE EMPREENDIMENTOS LTDA

OUTRO :
NOME : DTG SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
BRUNA ARAUJO BELSITO - SP434621

AGRAVADO : MONTEGO COMERCIAL MARMORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

OUTRO :
NOME : MONTEGO COMERCIAL LTDA

AGRAVADO : ISABELA FERREIRA MILAGRE
ADVOGADO : MARILIA GURGUERA VELLUSO - SP298343

AGRAVADO : MURILO SILVA MILAGRE
ADVOGADOS : CLÉLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR - MG086951
JULIANO COPELLO DE SOUZA - MG102572
MARIANA DE ARAUJO MIRANDA - MG182864

AGRAVADO : APACHE PLANEJAMENTO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

AGRAVADO : ROBSON LUIS SERAFIM

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : DIRECTA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEIRELES DE LIMA E ALBUQUERQUE EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : DTG SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
BRUNA ARAUJO BELSITO - SP434621
AGRAVADO : MONTEGO COMERCIAL MARMORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO : MONTEGO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO : ISABELA FERREIRA MILAGRE
ADVOGADO : MARILIA GURGUERA VELLUSO - SP298343
AGRAVADO : MURILO SILVA MILAGRE
ADVOGADOS : CLÉLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR - MG086951
JULIANO COPELLO DE SOUZA - MG102572
MARIANA DE ARAUJO MIRANDA - MG182864
AGRAVADO : APACHE PLANEJAMENTO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVADO : ROBSON LUIS SERAFIM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DIRECTA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024